



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000274

Estado da Bahia - quarta-feira, 25 de julho de 2018

Ano 2

Outros



BRITO SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA
END.: RUA ROMA C, Nº 90, BAIRRO NOVO HORIZONTE / BA
CNPJ 16.705.150/0001-30

Itaquara-BA, 18 de Julho de 2018.

Ao
Ilustríssimo Sr. Edson Levi Ramos Meira
Presidente da Comissão
Prefeitura Municipal de Ibirataia - Bahia
Comissão Permanente de Licitação
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2018

OBJETO: Contratação de empresa visando a execução de obras de pavimentação e drenagem das Ruas B, C, D e F no Bairro Ponto Chic 1 na sede do Município

REF. Contra Razão ao Recurso Administrativo interposto à Tomada de Preço nº 004/2018 pela Empresa Ivan Fabiano Silva de Oliveira – EPP.

CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

BRITO SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Roma C, nº 90, Bairro Novo Horizonte, em Itaquara-BA, inscrita no CNPJ sob nº 16.705.150/0001-30, neste ato representada por seu Representante Legal Noberto Brito Santos, RG nº 15.957.522-26 SSP BA, CPF nº 058.686.995-64, brasileiro, solteiro, empresário, residente à Lot Jardim Europa nº 6, vem na forma da legislação vigente e em conformidade com o Art. 109, alínea I § 3º, vem até Vossas Senhorias, para tempestivamente, interpor esta **IMPUGNAÇÃO**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **IVAN FABIANO SILVA OLIVEIRA – EPP**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante habilitada no processo licitatório em pauta.

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE**, confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo em decorrência do cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Noberto Brito Santos *[Assinatura]*

1/5

*recebi em
às 8:40 hs. 19-7-18 JM*



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000274

Estado da Bahia - quarta-feira, 25 de julho de 2018

Ano 2



BRITO SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA
END.: RUA ROMA C, Nº 90, BAIRRO NOVO HORIZONTE / BA
CNPJ 16.705.150/0001-30

2 - DO DIREITO PLENO AS CONTRA-RAZÕES/IMPUGNAÇÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Do Direito as **CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÕES**:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. *Lei 8.666/93 Art. 109 Alínea III*

Do Edital de Licitação:

10.3 ...No caso de haver interposição de recursos, todos os licitantes serão comunicados, para que se quiser impugnar, fazê-lo em até cinco dias úteis.

3 – DOS FATOS:

A RECORRENTE motivou na data de 03 de Julho de 2018, intenção de recurso em virtude de Inabilitação em Fase de Habilitação da licitação em questão, ocorre que ficou evidenciado conforme identificado por uma das licitantes o seguinte:

O representante da SPAC CONSTRUTORA LTDA – EPP alegou que a empresa IVAN FABIANO SILVA DE OLIVEIRA – EPP apresentou o item 6.4.4 em desconformidade com o Edital, apresentando o seguro garantia com o objeto de outra e o número da TP de outro processo licitatório. *Ata de Tomada de Preços nº 004/2018*

Esta referida Comissão após analisar os questionamentos e averiguar chegou à seguinte conclusão:

A empresa IVAN FABIANO SILVA DE OLIVEIRA – EPP apresentou o item 6.4.4, em desconformidade com o Edital, apresentando o seguro garantia com o objeto de outra e o número da TP de outro processo licitatório. *Ata de Tomada de Preços nº 004/2018*

Ora conforme pode ser observado em Apólice apresentada ao certame em anexo, em sua página de **CONDIÇÕES PARTICULARES**, fica claro que a apólice foi emitida para objeto diferente do licitado pela RECORRENTE. Tornando a Apólice invalida ao certame, uma vez que não poderia ser acionada a cobertura em virtude de Sinistro, caso o RECORRENTE se recusasse a assinar contrato.

Vejamos o que é Seguro Garantia, segundo a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, Circular SUSEP nº 477:

Art. 2º O Seguro Garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado.

Art. 4º Define-se Seguro Garantia: Segurado – Setor Público o seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões ou permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda as obrigações assumidas em função de:

- I – processos administrativos;
- II – processos judiciais, inclusive execuções fiscais;

2/5



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000274

Estado da Bahia - quarta-feira, 25 de julho de 2018

Ano 2



BRITO SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA
END.: RUA ROMA C, Nº 90, BAIRRO NOVO HORIZONTE / BA
CNPJ 16.705.150/0001-30

III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa;
IV – regulamentos administrativos.
Parágrafo único. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

Art. 16 A garantia do Seguro Garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme §4º do art. 12: I – **quando o objeto do contrato principal (grifo nosso)** garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

É evidente que a Apólice apresentada cumprindo o papel de **SEGURO GARANTIA** ao qual se refere no Objeto não poderia ser acionada o que evidencia que a RECORRENTE não cumpriu tanto o requerido no Edital Convocatório, bem como também não atendeu a Lei 8.666/93, vejamos:

6.4.4 A garantia de participação desta licitação será no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) conforme inciso III do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores; *Edital da TP 004/2018*

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. *Lei 8.666/93*

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
II - seguro-garantia; *Lei 8.666/93*

Apesar do valor e prazo serem compatíveis, o principal critério para análise de risco de uma Apólice pela Seguradora não foi observado e apresentado corretamente. Tornando sim a Apólice válida pelo valor e prazo apresentados, entretanto, para objeto divergente do que se foi solicitado por esta Administração.

Pergunta: A RECORRENTE apresentou SEGURO GARANTIA capaz de honrar os compromissos a serem firmados no dia 03/07/2018?

Adiantemos a etapa de Habilitação e suponhamos que a empresa RECORRENTE, avançasse a Fase de Habilitação e passasse à abertura de Proposta de Preços, e fosse vencedora. Porém se recusasse a assinar o Contrato, então, caberia a esta Prefeitura o acionamento de Sinistro e evidentemente que a Seguradora solicitaria a apresentação de Publicação Oficial de Convocação da Empresa para assinatura do Contrato, e a Prefeitura apresentaria documento com objeto TP 004/2018 e Objeto: Contratação de empresa visando a execução de obras de pavimentação e drenagem das Ruas B, C, D e F no Bairro Ponto Chic 1 na sede do Município. A seguradora simplesmente recusaria a abertura de Reclamação de Sinistro informando que o objeto da Apólice não é o mesmo.

3/5



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000274

Estado da Bahia - quarta-feira, 25 de julho de 2018

Ano 2



BRITO SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA
END.: RUA ROMA C, Nº 90, BAIRRO NOVO HORIZONTE / BA
CNPJ 16.705.150/0001-30

Vale salientar que a hipótese de não assinar o contrato é válida, tanto é, que a Lei 8.666/93 e o próprio Edital para cobrir custos com o Processo Licitatório, estipula o seguro como forma de cobrir os prejuízos causados. Desta forma, no dia 03 de Julho de 2018 a empresa RECORRENTE **não apresentou SEGURO GARANTIA para o certame.**

Sendo assim, lembramos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Lúcia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório (grifo nosso), do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Que conforme o Edital Convocatório estabelece:

8.1. A Comissão de Licitação procederá ao recebimento e conseqüente abertura dos envelopes no dia, hora e local citados anteriormente no presente Edital, e pode realizar a quantidade de sessões que forem necessárias ao completo exame dos documentos apresentados. Após o início da primeira sessão, a Comissão **não receberá mais qualquer documentação relativa à licitação (grifo nosso)**, sob qualquer hipótese;

8.8. Em nenhuma hipótese serão recebidas propostas de empresas retardatárias ou **concedido prazos para apresentação de documentos exigidos neste Edital**, nem admitida qualquer retificação ou modificação das condições ofertadas;

Ocorre que a RECORRENTE apresenta Apólice retificada em forma do Endosso nº 01 com data de 09 de Julho de 2018. No entanto, a licitação ocorreu em 03 de Julho de 2018, e tal documento não constava no momento da etapa de Habilitação, portanto não pode ser aceito por esta Comissão, sob risco da mesma

4/5



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000274

Estado da Bahia - quarta-feira, 25 de julho de 2018

Ano 2



BRITO SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA
END.: RUA ROMA C, Nº 90, BAIRRO NOVO HORIZONTE / BA
CNPJ 16.705.150/0001-30

incorrer em arbitrariedade contrapondo o estabelecido em seu próprio instrumento convocatório, bem como a Lei 8.666/93 em seu artigo 43º, que diz:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

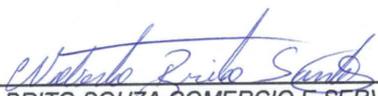
Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, por esta Comissão e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

4 – DA SOLICITAÇÃO:

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Comissão, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa IVAN FABIANO SILVA DE OLIVEIRA – EPP.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.


BRITO SOUZA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 16.705.150/0001-30
NOBERTO BRITO SANTOS
Sócio-Administrador